



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Ofício OP nº 0127/2025


Santo Antônio do Planalto RS, 17 de junho de 2025.

Assunto: Referente ao Autógrafo nº 047/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo, para as providências de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antônio do Planalto, o Autógrafo nº 047/2025, de 17 de junho de 2025, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4, ART. 29 E ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.651, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020”**, originário do **Projeto de Lei nº 042/2025**.

Respeitosamente,



Ver. Elder Knapp,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor:
VILSON ALTMANN
Prefeito Municipal
Nesta Cidade



AUTÓGRAFO nº 047/2025

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, APROVOU e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 042/2025

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4, ART. 29 E
ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.651, DE 01
DE DEZEMBRO DE 2020.**

Art. 1º O art. 4 da Lei Municipal nº 1.651, de 01 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A presente lei tem como objetivo regulamentar o parcelamento do solo urbano na forma de loteamento, desmembramento ou desdobro, remembramentos, divisão de lote e arruamentos.”

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se divisão de lote a subdivisão de um lote em dois lotes, destinados à edificação, desde que o imóvel a ser fracionado tenha a área igual ou inferior a 7.000,00m² (sete mil metros quadrados).” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei Municipal nº 1.651, de 01 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O proprietário de gleba localizada no perímetro urbano poderá realizar uma única divisão da área ou desdobre de gleba, gerando 01(um) lote e 01 (uma) gleba ou 02(duas) glebas, desde que a fração de área gerada esteja servida de toda a infraestrutura solicitada para um desmembramento urbano.”

§ 1º Considera-se gleba urbana a área maior que 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados).

§ 2º (...)

§ 3º (...)” (NR)

Art. 3º O art. 46 da Lei Municipal nº 1.651, de 01 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, deverá ser reservada área correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba, que



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO ²

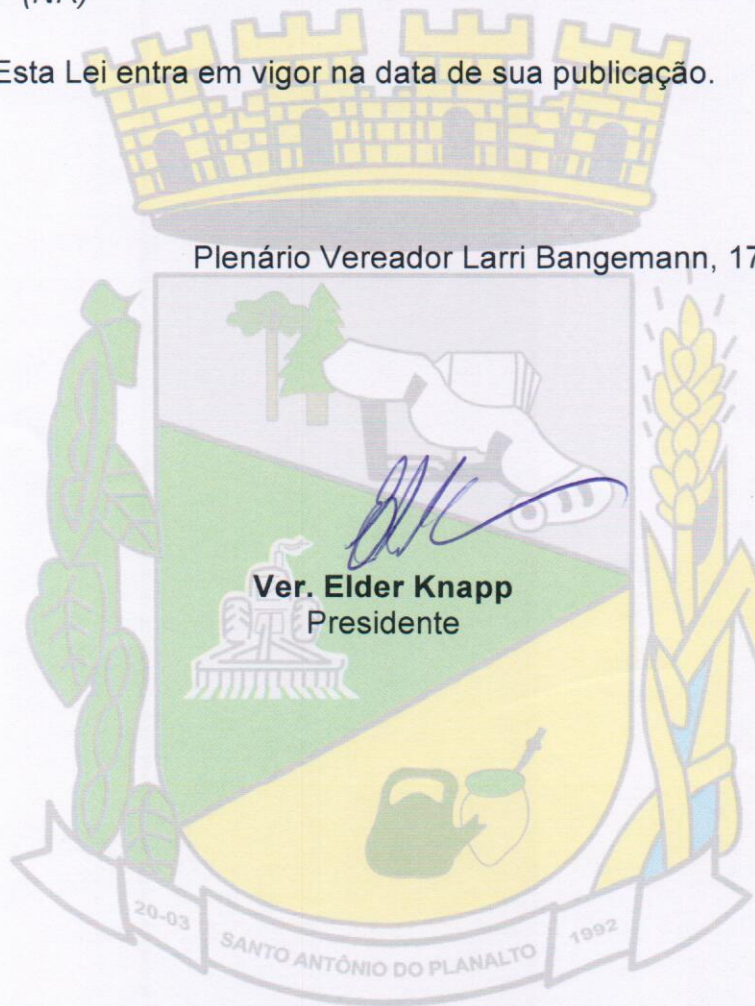
passará a integrar o domínio público municipal, ficando a critério da Prefeitura sua destinação para uso institucional ou área verde.

§ 1º *Nos condomínios com área igual ou superior a 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados) deverá ser destinada para uso institucional correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba, de frente para a via pública, garantida a área do lote mínimo previsto no art. 28 desta Lei.*

§ 2º (...)” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Larri Bangemann, 17 de junho de 2025.



Ver. Elder Knapp
Presidente